



REVISTA JUDICIAL BRASILEIRA

ESPECIALIZAÇÃO EM JURISDIÇÃO PENAL
CONTEMPORÂNEA E SISTEMA PRISIONAL
SUPLEMENTO ESPECIAL (2021)



ENFAM

EDIÇÃO
ESPECIAL

JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESSOCIALIZAÇÃO: POR UM DIÁLOGO POSSÍVEL EM EXECUÇÃO PENAL

RESTORATIVE JUSTICE AND RESOCIALIZATION:
FOR A POSSIBLE DIALOGUE IN CRIMINAL EXECUTION

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Mestranda em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestranda em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela UFBA; Direitos Humanos e Contemporaneidade pela UFBA; Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Salvador (UNIFACS); e Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional pela Enfam. <https://orcid.org/0009-0001-9870-1993>

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a possibilidade de aplicação das práticas restaurativas na execução penal, em especial nos procedimentos administrativos disciplinares para apuração de infração, como medida de promoção à reintegração social dos apenados. A pesquisa salientará a aplicação das práticas restaurativas dentro do sistema penitenciário como proposta de paz e inclusão social. O método baseou-se em revisão bibliográfica de artigos e livros, a partir de uma abordagem qualitativa. A literatura aponta a colaboração da Justiça Restaurativa no sistema prisional, sobretudo suas possíveis contribuições para a ressocialização e solução de procedimentos administrativos disciplinares na execução penal.

Palavras-chave: sistema prisional; Justiça Restaurativa; ressocialização; procedimento administrativo disciplinar.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the possibility of applying restorative practices in criminal execution, especially in disciplinary administrative procedures for the investigation of infractions, as a measure to promote the social reintegration of inmates. The research will emphasize the application of restorative practices within the penitentiary system as a proposal for peace and social inclusion. The method was based on a bibliographic review of articles and books, based on a qualitative approach. The literature points to the collaboration of Restorative Justice in the prison system, especially its possible contributions to the resocialization and solution of disciplinary administrative procedures in criminal execution.

Keywords: prison system; Restorative Justice; resocialization; disciplinary administrative procedure.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Vantagens da implementação da Justiça Restaurativa na seara criminal. 3 O uso de práticas restaurativas na execução penal. 4 Justiça Restaurativa e procedimento administrativo disciplinar. 5 Conclusão. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Os elevados índices de violência e criminalidade na sociedade provocam clamor público por respostas e uma aceleração nas ações governamentais voltadas para uma política carcerária de contenção. As altas taxas de encarceramento brasileiras são acompanhadas pela

precarização do sistema prisional, dificultando o cumprimento das condições mínimas adequadas, impostas pela legislação interna e convenções internacionais. Além da situação precária das unidades prisionais brasileiras, não há uma preparação para a vida fora da prisão, estando a punição distante do cumprimento da finalidade ressocializadora da pena tal como prevista pelo legislador. Ao contrário, os apenados sentem-se estigmatizados, em uma sociedade que os encara como eternos suspeitos, situação que - aliada à baixa escolaridade, qualificação profissional precária, renda insuficiente e falta de apoio familiar e governamental - gera uma vulnerabilidade social após a privação de liberdade, favorecendo a marginalidade e a reincidência com conseqüente retorno ao cárcere.

Nesse cenário, diante da crise de legitimidade do sistema penal e do aumento da violência, observa-se a relevância do esforço de encontrar alternativas para enfrentar os conflitos penais, motivo pelo qual surge a Justiça Restaurativa, assunto deste estudo. O diálogo entre a Justiça Restaurativa - JR e o sistema de justiça formal é possível e necessário dentro das nossas realidades. A JR traz um prisma diferente para a solução dos conflitos, auxiliando para a criação de soluções e alternativas, reconstruindo e inovando as instituições e processos, inclusive os criminais, que versam sobre as penas e aplicação de penas alternativas. O sistema de direito criminal precisa aprender a afirmar o valor de uma norma de comportamento sem que a comunicação da sua norma de sanção venha a comprometer radicalmente os seus valores positivos ou garantias e, principalmente, os direitos fundamentais dos indivíduos.

Neste artigo pretende-se compreender como a Justiça Restaurativa pode contribuir para a superação da cultura do encarceramento e para a reinserção social dos condenados, pretendendo analisar a ressocialização no sistema penal brasileiro como uma proposta de inclusão social. Em sentido mais específico, tentamos identificar os riscos da aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente carcerário e as suas possibilidades de dirimir os conflitos.

Com vistas a cumprir tal propósito, o artigo está dividido em três partes principais. Na primeira delas, busca-se apresentar as vantagens da implementação da Justiça Restaurativa na seara criminal. Na segunda, é exposto o uso de práticas restaurativas na execução penal. Em seguida, na terceira e última seção, expomos a possibilidade de sua implementação dentro do cenário brasileiro, como política pública capaz de contribuir para a reintegração social dos condenados, inclusive com aplicação para apuração de infrações disciplinares.

Desenvolvido a partir de uma análise qualitativa, o estudo considerou diversas esferas multidisciplinares que participam da construção do problema do sistema prisional brasileiro, com fins de investigar problema de pesquisa, hipóteses e objetivos delineados. Foram analisados aspectos dogmáticos, com estudo de obras nacionais e estrangeiras sobre Criminologia, Direito Penal e Processual Penal e Justiça Restaurativa, buscando um estudo de natureza interdisciplinar em que se intenta correlacionar conhecimentos.

Os procedimentos utilizados foram a pesquisa bibliográfica e de instrumentos normativos sobre o tema, com revisão da literatura sobre os assuntos a ela relacionados, além da pesquisa documental na legislação, sites de internet, livros, artigos, revistas especializadas, banco de dissertações, teses da Capes e relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Departamento Penitenciário Nacional – Depen.

Esta investigação é relevante por ampliar o conhecimento nessa área, oferecendo subsídios para novos estudos e propostas de aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal, sobretudo a redução da aplicação da pena privativa de liberdade, de modo que a sociedade possa resolver os conflitos com modelo diverso de penalidade.

2 VANTAGENS DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SEARA CRIMINAL

A Justiça Restaurativa surge como uma nova forma de gestão do conflito penal através de práticas diferenciadas de gestão e novas respostas ao delito. A Resolução n. 225 do CNJ dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário¹. O CNJ traz os princípios, orientações e limites para aplicação da metodologia em território nacional. Logo no início apresenta o conceito de Justiça Restaurativa como conjunto sistêmico de princípios, regras e procedimentos para a conscientização sobre as ramificações de conflitos e violências, que causam danos a serem solucionados através da participação de todos os envolvidos no conflito – do agressor, da vítima e da comunidade –, com a ajuda de um facilitador capacitado, via aplicação de métodos autocompositivos e consensuais. A finalidade é promover a responsabilização daqueles que contribuíram para o evento danoso, a satisfação das necessidades dos atingidos e o empoderamento da comunidade. A resolução expõe, também, os princípios que guiam os procedimentos restaurativos, como voluntariedade, informalidade, reparação dos danos, responsabilidade, atendimento das necessidades dos envolvidos, consensualidade, confidencialidade, urbanidade, participação, igualdade de tratamento entre as partes envolvidas, empoderamento, respeito à dignidade da pessoa humana, livre atuação das partes na confecção do acordo e ciência de todos os envolvidos das consequências do ato.

A resolução ainda orienta sobre a aplicação dos programas de Justiça Restaurativa pelos tribunais, em relação à atuação dos envolvidos, cursos de capacitação e formação e incentivos para fomento do programa. No art. 7º da Resolução 225/2016, o CNJ disciplina que

¹ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 31 jul. 2023.

poderão ser encaminhados aos programas de Justiça Restaurativa processos judiciais em qualquer fase de tramitação, a requerimento ou de ofício pelo magistrado, sugerindo contornos maleáveis para aplicação de conflitos através da via restaurativa. Obtido sucesso na composição, após manifestação do Ministério Público, será devolvido para apreciação e homologação do juiz, o que pode ocorrer até antes da propositura da ação judicial. Sem êxito, deverão ser resguardados o sigilo e a confidencialidade do que foi discutido nas sessões, que não poderá ser utilizado como prova judicial ou para fins de majoração de sanção penal.

A partir da Resolução 225/2016 do CNJ, observamos que, mais do que uma proposta de aplicação de formas democráticas de solução e humanização do conflito e contribuição para a construção de uma cultura da paz, a utilização das práticas restaurativas estão associadas a políticas de ampliação do acesso à justiça, modernização do Judiciário e diminuição do formalismo e morosidade do sistema de justiça, além do incentivo para adoção de práticas comunitárias nos processos de resolução de conflitos. A Justiça Restaurativa se insere em um contexto que aponta uma sobrecarga do Poder Judiciário, diante de uma judicialização excessiva de conflitos do cotidiano. A Portaria n. 495/2016² do Ministério da Justiça formulou a Política Nacional de Alternativas Penais, tendo listado a Justiça Restaurativa entre as alternativas possíveis. A Resolução n. 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público³ identifica as práticas restaurativas como mecanismos de promoção da pacificação social, solução e prevenção de litígios.

As técnicas restaurativas mais utilizadas são a mediação, os círculos de paz e a conferência do grupo de família. Importante distinguir JR e mediação. Uma tentativa de definição de mediação, de forma geral, seria

² Portaria n. 495/2016

³ CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução 118**, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/154>. Acesso em: 31 jul. 2023.

uma prática extrajudicial, com comunicação entre as partes, de forma voluntária, em busca de um consenso, através de um terceiro neutro que auxilia na construção conjunta de uma solução criativa e conjunta que atenda às necessidades de ambas as partes, com ganhos mútuos. A mediação é pautada no diálogo, por meio do qual as partes contribuem para a solução do conflito. Na mediação, as partes são estimuladas a criar soluções através do diálogo, trazendo um espírito de cooperação no lugar da competição, através do encontro de pontos de convergências.

Nessa esteira, embora ambos os programas objetivem facilitar o encontro entre as partes, a mediação implica retribuição e indenização por culpas e responsabilidades, o que não ocorre nas práticas restaurativas. Os encontros restaurativos pressupõem que o ofensor admita responsabilidade e consciência sobre o fato por ele praticado e como este impactou na vida da vítima, bem como que esteja disposto a promover mudanças efetivas na sua vida. Nas práticas restaurativas, muitas vezes, há uma intervenção ativa do facilitador, buscando restaurar os danos causados pelo conflito, e não apenas elaborar acordos. Os institutos muitas vezes são confundidos em razão de ambos realizarem encontros facilitados entre vítima e ofensor, quando a mediação pode ser utilizada como uma das práticas restaurativas. Todavia, as práticas restaurativas são mais amplas, englobando outras, como círculos restaurativos, conferências de grupos familiares, entre outros. Ademais, a mediação pode ser aplicada fora do contexto da JR, podendo, assim, existir mediação sem JR e JR sem mediação. Os objetivos principais da mediação são a construção de um ambiente seguro e adequado para possibilitar o contato e o diálogo entre agressor e vítima e permitir aos agentes envolvidos a construção de uma solução razoável que atenda aos interesses de ambas as partes.

A conferência do grupo familiar traz as suas fontes da cultura dos Maori, na Nova Zelândia, a partir da qual são reunidos todos aqueles que foram afetados direta ou indiretamente pelo conflito, isto é, vítima, ofensor e comunidade, com um facilitador. Todos possuem um momento para exposição da sua visão, necessidades e expectativas em relação

ao conflito e, após todos serem ouvidos, a vítima relata de que forma ela espera que se resolva o conflito. As discussões continuam até a formalização de um acordo restaurativo com compromissos assumidos. A vítima é tratada como protagonista na construção do acordo e o ofensor tem a oportunidade de refletir e assumir a responsabilidade sobre a sua conduta.

Os círculos de paz ou círculos restaurativos advêm dos povos aborígenes dos Estados Unidos da América e Canadá, tratando-se de círculos de diálogos nos quais todos os envolvidos no conflito dão as suas declarações, apresentam seus sentimentos, propostas e sugestões de solução, através do debate do comportamento criminoso e das necessidades da vítima. Todos os implicados possuem os mesmos poderes para formalização do acordo e este é composto por um plano de restauração e acompanhamento dos compromissos assumidos.

Uma das bases fundamentais da JR é a comunicação não violenta (CNV). Pode ser utilizada em vários ambientes relacionais: familiar, negocial, escolar, terapêutico, disputa e resolução de conflitos. Surge como poderoso instrumento para a resolução de conflitos visando à tomada de consciência, humanidade, conexão e comunicação com o próximo através do resgate da capacidade de dialogar conforme os valores, necessidades e emoções em jogo, sem julgamentos.

A CNV fundamenta-se em reformular nossas habilidades de comunicação de modo a sermos capazes de manter a serenidade humana diante de situações adversas. Passamos a nos expressar de forma consciente e em conformidade com o que realmente sentimos e desejamos naquele momento com honestidade e clareza, abandonando respostas reativas e automáticas. Com a CNV, tornamo-nos capazes de observar e identificar comportamentos e situações que nos afetam, além de desenvolvermos a escuta ativa e reconstruirmos causas e efeitos psicossociais da violência.

Os quatro componentes da CNV são: 1. observação de ações e falas, tanto minhas como do outro, sem julgamento, interrupções ou

avaliações, verificando se estão contribuindo para o meu bem-estar e acolhendo as do outro com empatia, sem generalizar nem relacionar;

2. identificação dos sentimentos que surgem diante de determinada situação, nomeando-os com clareza, sejam meus sejam da outra parte;
3. identificação das necessidades que estão relacionadas aos sentimentos identificados conforme componente anterior, confirmando valores, sentimentos e expectativas com o outro;
4. formulação de pedido concreto, sem imposição, simples e específico de atitudes, de forma que a outra parte não tenha dúvidas do que está se falando e do que está sendo dela exigido. A utilização desses quatro componentes deve guiar a comunicação entre as duas partes como forma de expressão e recebimento de empatia.

A CNV traz uma dimensão positiva à questão, vislumbrando a possibilidade de transformação da questão, com diferentes fechamentos, anulando o caráter conflituoso: ninguém ganha nem perde; não é conciliação, onde ambos renunciam a algo e ninguém sai totalmente satisfeito; está fora do modelo de disputa/oposição tradicional em que um ganha e outro perde. A prática é capaz, assim, de transcender o conflito, com uma ética prática além da moral dicotômica do bem e mal, pois passamos a aceitar o outro como ele é e como pessoa que possui um lugar no mundo, olhando-o verdadeiramente, o que é essencial para a recomposição.

A CNV recupera a capacidade para o diálogo e auxilia na criação das condições necessárias para que as partes possam colaborar e se entender, melhorando as relações interpessoais e a responsabilidade de todos para a prevenção da violência e construção de uma sociedade pacífica. Assim como nos círculos restaurativos, a CNV propõe diálogo aberto, inclusive com discussão de eventuais dores envolvidas, trazendo valores positivos.

Dessa forma, sobretudo por preocupar-se com a qualidade da comunicação, a CNV é uma ferramenta útil para a JR em seu propósito de solução de conflitos, no qual todos os sujeitos envolvidos são

igualmente responsáveis pela construção de conexão entre si através de uma mudança transformadora com empatia e respeito.

A JR promove a inclusão e o empoderamento das partes para a construção de uma efetiva solução do conflito, no lugar da exclusão e estigmatização gerados pelo processo penal tradicional. Além disso, estimula a conciliação e a reparação, no lugar da vingança entre as partes, com fins de uma mudança de valores na comunidade. A verdadeira justiça pode ser sentida pelos envolvidos, pois eles participaram ativamente na construção da solução, atenuando os efeitos negativos provocados pela conduta criminoso. Com a lesão gerada, surgem necessidades e elas deverão ser trabalhadas no contexto restaurativo em torno da vítima, do ofensor e da comunidade.

Diferente do processo penal tradicional em que a maioria dos crimes são de ação penal incondicionada, tendo como maior interessado o Estado, sendo a vítima meramente ouvida como se fosse uma testemunha e ignorada em papel irrelevante, no procedimento restaurativo a vítima e as suas necessidades ocupam destaque. O ofensor precisa admitir as suas responsabilidades para com a vítima e a comunidade a partir da conscientização do ato praticado e suas consequências. A comunidade tem participação de destaque quando colabora com a reintegração social do infrator, estando pronta para recebê-lo e acolhê-lo.

A Justiça Restaurativa deve ser vista como complementar ao sistema de justiça penal tradicional, e não excludente a ele: surge como uma alternativa ao modelo dualista e acusatório protagonizado pelo Estado, através do Poder Judiciário e do Ministério Público, sem real interesse pelas pessoas envolvidas e verdadeiramente afetadas pela situação conflituosa.

Palamolla⁴ sugere dois modelos: um centrado nos processos (minimalista); e outro com foco nos resultados (maximalista). O

⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

modelo minimalista percebe nas práticas restaurativas um valor em si mesmo, pois considera o processo de construção do acordo mais importante que a reparação em si, desde que a solução tenha sido concebida pelo diálogo entre as partes envolvidas, ressaltando a cooperação e a voluntariedade. Nesse modelo, a Justiça Restaurativa seria um complemento, e não uma alternativa substitutiva, para a solução do conflito penal. Prima-se mais pelo processo restaurativo que pelos seus possíveis resultados. Já o modelo maximalista salienta a reparação da vítima, com atenção voltada para o resultado. Aqui, a voluntariedade na participação é relegada a segundo plano, sendo aceitável a coercibilidade e imposição do procedimento restaurativo por um terceiro com capacidade para tanto. Esse modelo aceita que a reparação da vítima seja imposta ao ofensor.

Ponto comum em todas as discussões é a necessidade de métodos alternativos ao atual sistema penal tradicional, com procedimentos mais céleres e participativos, conformado à realidade social, que traga efetividade para a solução das demandas com vistas à ressocialização e reintegração do agressor à comunidade. Muitas vezes, a mera aplicação da lei não é capaz de abranger toda a subjetividade do caso em análise, por isso precisamos de métodos alternativos mais humanizados e eficazes para a resolução dos conflitos penais, inclusive através da participação comunitária, do empoderamento da vítima, da implicação de institutos abolicionistas ou de alternativas penais. A JR pode ser concebida como um instrumento de cooperação, tratamento de angústias e sofrimentos e compreensão da situação pelas partes e comunidade, porquanto a vítima visualiza a oportunidade de solucionar o conflito, e o ofensor, a chance de assumir a responsabilidade por seus atos e reabilitar-se. É uma chance de reconstrução da realidade com atenção na responsabilidade individual e social dos envolvidos, através de um tratamento mais humano do conflito.

A ideia não é que a Justiça Restaurativa substitua o processo criminal tradicional nem que seja a salvação dos graves e profundos problemas vivenciados pelos sistemas criminal e penitenciário

brasileiros. Contudo, é válido levantar procedimentos e instrumentos complementares, sobretudo em situações nas quais se mostrem mais adequados, no caso concreto, para resolver o conflito, amparar os interesses das partes e promover a paz social e a materialização do senso de justiça entre os envolvidos. A conscientização do ofensor é capaz de fomentar a sua reintegração social quando egresso à comunidade.

A atual situação do Direito Penal torna imprescindível a descoberta de novas alternativas aos modelos tradicionais; e essa incumbência não pode ficar inteiramente com o Estado, devendo a sociedade como um todo ser envolvida nesse processo, já que o indivíduo que cumpre a sanção penal retornará ao convívio social e precisa ser reintegrado.

A Justiça Restaurativa surge como instrumento alternativo e complementar a ser aplicado no processo criminal, tanto por ocasião da solução do conflito como na fixação e execução da pena, com vistas à ressocialização do agente, trabalhando a raiz sociológica do problema. Com efeito, ao assumir a sua responsabilidade pelo fato criminoso e entender a nocividade da sua ação, o ofensor possui maior probabilidade de aceitar o cumprimento da pena que lhe é imposto, aumentando as chances de reabilitação social, pois participou do processo de construção da sua penalidade e assumiu a sua culpa, voltando a ser visto e tratado como cidadão e membro da sociedade. Ao contrário, no modelo tradicional, o foco está sempre na pena retributiva que é fixada por um terceiro dito imparcial e representante do Estado.

Há aqui, portanto, uma espécie de ressignificação do *jus puniendi* estatal, porquanto se transfere o poder de solução do conflito para as partes e elas, através do diálogo, podem transigir e decidir sobre a questão. Assim, a comunidade passa a gerir e administrar a resolução dos seus conflitos, com a fixação de regras mínimas de convivência. Busca-se a construção de uma solução, com participação dos envolvidos, e diante das peculiaridades do caso concreto, visa-se à reparação do

dano com respostas que se mostrem mais adequadas que a tradicional preferência pela pena privativa de liberdade.

O movimento em direção ao restabelecimento do conjunto social configura um estímulo para tratamento diverso do fenômeno da violência, em paralelo à orientação retributiva do modelo de justiça penal tradicional, essencialmente reprodutor de exclusões e desigualdades. Mais do que apenas uma resolução do conflito social de maneira diversa, a Justiça Restaurativa foca na perspectiva relacional e na construção de uma cultura da paz.

Para Pallamolla e Achutti⁵, a Justiça Restaurativa não só apresenta um rompimento com o modelo retributivo tradicional, cujas práticas comprovadamente exponencializam estereótipos e exclusões sociais, mas também representa a introdução da ideia de justiça comunitária no nosso sistema, com a contribuição de vítima, ofensor e comunidade para a construção de uma solução para o problema com uma perspectiva circular, democrática e inclusiva, com reparação dos danos provocados pelo conflito, restabelecendo-se a relação criminoso-vítima-comunidade.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa pode ser classificada como um instrumento para implementação de uma cultura da paz e, em última análise, de direitos. Com efeito, ao gerir conflitos, pugna pela preservação da dignidade dos envolvidos, que são incluídos na construção de uma solução dialogada para reparação do dano gerado, e não mais meros expectadores da atuação estatal, tudo com fins à coesão social.

Fixadas as premissas básicas da Justiça Restaurativa e da sua aplicação no sistema criminal, resta-nos estudar os limites e possibilidades das suas práticas na execução penal.

⁵ PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. **Justiça criminal e justiça restaurativa no Brasil - o impacto no sistema de justiça criminal**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, n. 18, p.215-235, 2011, p. 85. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/54/65>. Acesso em: maio de 2022.

3 O USO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA EXECUÇÃO PENAL

Nesta seção, analisaremos a Justiça Restaurativa como uma alternativa para a execução penal, além de demonstrar como suas práticas podem contribuir para a ressocialização de apenados.

Nesse contexto, surge um novo modelo voltado para a construção de um Direito Penal mais humano e racional, preocupando-se com a vítima e suas necessidades, com os relacionamentos afetados pelo fato delituoso e, principalmente, com a recomposição dos danos causados, a fim de reformular as noções de crime e de justiça. Nesse aspecto, a Justiça Restaurativa torna-se uma alternativa viável à resposta punitiva estatal, com uma noção de crime, justiça e punição diferentes, ressaltando o diálogo entre os envolvidos, as necessidades da vítima e a reparação dos danos, aspectos favoráveis para a redução da criminalidade, por proporcionar a reintegração da vítima e do ofensor⁶.

Conforme demonstrado na seção anterior, os valores e princípios da Justiça Restaurativa em muito divergem daqueles da Justiça Retributiva. Apesar das prisões terem sido criadas com fins de acabar com a pena de morte e severos castigos corporais, na prática, continua sendo palco de graves violações de direitos humanos. Os modelos que surgem como alternativas penais ainda não se mostraram capazes de reduzir de maneira efetiva o superencarceramento.

A culpa e a atribuição de responsabilidade no viés de castigo continuam como centros do processo penal retributivo tradicional, esquecendo-se de outros elementos que seriam relevantes para uma nova repercussão da noção de crime na sociedade como a responsabilidade pelos resultados da conduta delituosa. O modelo do nosso processo torna a vítima e os agressores meros expectadores. Circunstâncias específicas dos casos são desconsideradas, em busca de um ideal de isonomia que não coaduna com a realidade social. O

⁶ SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

crime é violação da lei do Estado, passando este para a posição de vítima, em uma visão impositiva e vertical daquilo que é justo.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, evoca uma perspectiva pluralista do conflito, buscando trabalhar o conflito por um prisma positivo, com olhar não voltado para o passado, mas sim para o presente e o futuro, a fim de trazer novas perspectivas de análise do conflito para as partes envolvidas, abrangendo a comunidade, sempre na tentativa de harmonização entre os danos sofridos pelas vítimas e a assunção de consciência da responsabilidade sobre o fato pelo agressor, que possui a oportunidade de reconhecer e refletir sobre o seu comportamento e sua responsabilidade, na busca de descobrir e entender as suas reais causas e chances de correção. Aqui surge um dos principais diferenciais e vetores de transformação da Justiça Restaurativa: devolver ao sujeito a confiança sobre a possibilidade de condução e de mudança completa na sua vida, com um novo modo de viver. No que tange às vítimas, a maioria dos crimes possui vítimas determinadas, por conseguinte, o Estado não é o maior afetado pela sua prática. Em lugar de destacar o descumprimento da lei estatal, a Justiça Restaurativa chama a atenção para a vítima e as relações interpessoais afetadas, buscando a correção dos erros, através da participação de todos os envolvidos, em conjunto com a sociedade.

As práticas restaurativas visam a evitar o encarceramento dispensável, diminuir e prevenir a criminalidade, fortalecendo a ideia de parceria entre a Justiça Restaurativa, a sociedade e o Poder Judiciário.

Sem dúvidas, com a participação das partes envolvidas na situação fática para a construção da solução de forma consensual e voluntária, cria-se uma solução mais aceitável e justa para elas, de modo que a sua execução será mais efetiva. Outrossim, trabalhando sob essa ótica colaborativa, a Justiça Restaurativa torna-se mais democrática e inclusiva, contribuindo para a construção de uma cultura de paz na comunidade e para a consolidação da democracia.

Com efeito, os princípios e valores embaixadores da Justiça Restaurativa se relacionam com os direitos fundamentais e princípios como o da dignidade da pessoa humana e o princípio democrático, incentivando o contato e o entendimento entre as partes envolvidas em uma situação conflituosa e colaborando para a construção de uma sociedade mais humanizada. Mais do que um método para solução dialogada de conflitos penais, a Justiça Restaurativa aproxima o ideal de justiça das necessidades das partes envolvidas, levando em conta as suas dificuldades e carências e a satisfação dos desejos de cada pessoa e dos relacionamentos intrincados, chamando os envolvidos para a reflexão e o compartilhamento de responsabilidades, em torno de objetivos comuns, com alto potencial de reformular vidas com impactos significativos.

Segundo Zehr e Gohar⁷, um dos principais fundamentos da Justiça Restaurativa são as responsabilidades mútuas advindas dos relacionamentos humanos. Dessa forma, até o ato criminoso geraria ao agressor a responsabilidade de corrigir o mal provocado. Zehr⁸ ainda afirma que a Justiça Restaurativa se tornará libertadora e romperá com o ciclo da violência quando, através da atribuição de responsabilidades pelo fato criminoso, as causas e consequências multicausais do fenômeno da violência forem compartilhados entre o Estado, a sociedade, indivíduos e instituições.

Nesse ponto, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa para a promoção de políticas inclusivas e de integração entre o Estado e a sociedade para a concretização de uma sociedade inclusiva, de modo que a reintegração social do apenado também configura a promoção de cidadania substancial, resgatando-se o ideal comunitário.

Todavia, apesar de a Justiça Restaurativa buscar o protagonismo das partes para a resolução dos conflitos, em contraste ao caráter

⁷ GOHAR, Ali; ZEHR, Howard. **The little book of Restorative Justice**. Philadelphia, United States: Good Books, 2002.

⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

presidencialista do processo penal tradicional, pesquisa nacional sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil indica a predominância do Judiciário na implantação das práticas restaurativas⁹. E, mesmo dentro do Judiciário, depende do protagonismo de pessoas específicas, tornando a sustentabilidade e continuidade dos programas existentes personalizadas. Há, assim, uma carência democrática para a efetivação das práticas restaurativas no Brasil, fato que também advém da cultura processual centralizada na figura do juiz¹⁰.

Dessa forma, no Brasil, a construção de um modelo de aplicação da Justiça Restaurativa no campo penal depende de movimentação e vontade de instituições do sistema de justiça, sendo as práticas restaurativas aplicáveis também no âmbito da execução penal em situações em que seja viável, com fins de melhorar os relacionamentos e pacificar o convívio social. Nesse campo, podemos acrescentar o Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de faltas cometidos pelos apenados durante o cumprimento de pena, no interior dos estabelecimentos prisionais.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Durante o cumprimento da pena, o interno que desobedece as disposições da Lei de Execução Penal – LEP¹¹ e os regimentos internos dos estabelecimentos prisionais deverá responder a processo administrativo disciplinar para apuração de sua responsabilidade em razão do comportamento infringente, ao final do qual poderá ser-lhe

⁹ CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** [Brasília, DF]: Conselho Nacional de Justiça, 2018.

¹⁰ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos.** 2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

¹¹ BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. 2023. Acesso em: 31 jul. 2023.

aplicada sanção, com repercussões negativas no cumprimento da pena e retirada de direitos. O procedimento administrativo possui finalidade preventiva e ressocializadora, visando à manutenção da ordem e da disciplina nas unidades prisionais. As faltas disciplinares referem-se à conduta do sentenciado durante o cumprimento da pena, não possuindo relação com a pena fixada na decisão judicial.

O art. 45 da LEP estabelece o princípio da anterioridade e da reserva legal em matéria de controle disciplinar repressivo, ao dizer que “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar”. As faltas disciplinares são classificadas como leves, médias e graves, sendo da competência do diretor do estabelecimento prisional a abertura do procedimento disciplinar para averiguar o seu cometimento, por ser decorrência do poder disciplinar da unidade. A LEP prevê expressamente as hipóteses de falta grave nos seus arts. 50, 51 e 52. As faltas consideradas médias e leves, conforme art. 49 da LEP, são determinadas pela legislação local. Ressalte-se ser concorrente a competência entre a União, os estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal. Em regra, a autoridade penitenciária institui comissão, existindo decretos locais para regulamentar o procedimento e as formalidades a serem seguidas, de acordo com a legislação.

O art. 59 da LEP dispõe acerca da obrigatoriedade da abertura do procedimento administrativo quando da ciência do cometimento da falta disciplinar, devendo ser garantido o direito de defesa. Nesse sentido, foi editada a Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Em sendo reconhecida a prática da falta grave, esta deverá ser comunicada ao juízo das execuções penais competente para aplicação de algumas sanções e decisão sobre regressão de regime, perda de dias remidos e revogação do benefício da saída temporária.

Em que pese a previsão da Súmula Vinculante 5, no sentido de ser facultativa a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, prevalece o entendimento da sua não aplicabilidade aos procedimentos administrativos disciplinares para apuração de faltas no âmbito da execução penal, estando sua aplicação circunscrita aos procedimentos para apuração de infrações dos servidores públicos civis. Com efeito, o processo de execução penal relaciona-se ao exercício da pretensão punitiva do Estado, devendo, por conseguinte, ser assegurada a ampla defesa e o contraditório e todos os direitos previstos na lei, pois, caso o reconhecimento da falta grave seja homologado pelo juízo, haverá reflexos no cumprimento da pena e no exercício da liberdade, inclusive com prolongamento no tempo de execução de pena¹², agravando o problema da superlotação carcerária e trazendo prejuízos tanto para o apenado como para o Estado¹³.

Conforme regra 36 das Regras de Mandela, “A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária”¹⁴, de modo que, aos condenados, devem sempre ser assegurados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, inclusive quando da apuração das

¹² Súmula 534 do STJ: “a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário 398.269**. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Execução criminal. Progressão de regime. 3. Processo administrativo disciplinar para apurar falta grave e determinar a regressão do regime de cumprimento da pena. Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso conhecido e provido. Requerente: Jair Poleto. Requerido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 de dezembro de 2009.

¹⁴ CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

faltas disciplinares. Todavia, apenas a punição pelo cometimento da falta grave não resolve o problema. Os procedimentos administrativos disciplinares costumam ser verticais e punitivos, reverberando o ciclo de violência, punição e violações latentes no sistema prisional. No modelo atual, a apuração das infrações disciplinares confirma a perspectiva repressiva da pena, com autoritarismo e falta de humanidade, sem brechas para a reintegração do condenado e discussão integrativa da pena.

A Justiça Restaurativa poderia ser utilizada dentro das unidades prisionais para trabalhar com as partes envolvidas nos procedimentos para apuração de falta grave, inclusive com a capacitação e conscientização dos agentes penitenciários e demais profissionais envolvidos a respeito dos conceitos e princípios que fundamentam a Justiça Restaurativa. Com efeito, técnicas restaurativas podem ser grandes colaboradoras para a solução de questões relacionadas às faltas disciplinares no ambiente prisional, como, por exemplo, a gestão de conflitos entre internos, pois retira a atenção apenas da punição do agressor e da gravidade do fato e permite a reflexão sobre os danos causados pelo agressor, as razões que o motivaram e suas consequências, buscando mudanças no seu comportamento e dando atenção às necessidades da vítima. A prática também contribui para o controle emocional dos internos, concentrando seus esforços no diálogo e na reaproximação das partes, e para a reeducação dos presos, a fim de que compreendam normas de boa convivência e respeito na unidade.

Na verdade, com o uso do paradigma restaurador nos procedimentos administrativos disciplinares, busca-se que o interno descubra as consequências e os danos provados pelas suas ações, conscientize-se e assuma a responsabilidade por seus atos; que a vítima sinta-se ouvida e valorizada, construindo um espaço de diálogo na instituição e de construção de uma cultura da paz, através dos princípios da comunicação não violenta e dos círculos de paz, surgindo a perspectiva de que as próprias partes resolvam seus conflitos de forma efetiva. Além disso, evita-se a prorrogação do tempo de prisão em caso de condenação e a

aplicação de penalidades nos procedimentos administrativos disciplinares, como perda de dias remidos e regressão de regime.

A Justiça Restaurativa surge como mecanismo alternativo para solução de conflitos, inclusive aqueles vivenciados no âmbito da execução penal, com aptidão para proporcionar ao apenado acesso à justiça, com uma mudança de tratamento cultural, estrutural e institucional, contribuindo para a individualização da pena, bem como para torná-la mais humana.

Sem dúvidas, a aplicação da Justiça Restaurativa pode trazer muitos benefícios para o sistema de execução penal brasileiro, com benefícios para os apenados e também para os agentes penitenciários e demais agentes sociais envolvidos nas atividades do sistema penitenciário. Através da aplicação dos princípios e valores da Justiça Restaurativa é possível a construção de um ambiente seguro de comunicação e escuta entre os envolvidos para apuração de uma falta disciplinar, com a possibilidade de criação de normas conjuntas para boa convivência, disciplina e ordem dos internos, deixando de ter como foco somente a punição e atribuição de castigo, expandindo a cultura da paz e da não violência, com reflexão sobre as faltas praticadas e reparação dos danos e das relações atingidas pelo evento.

Outra vantagem da adoção de métodos restaurativos na execução penal é que eles permitem a participação da comunidade no processo de reintegração social dos internos, conforme princípios da solidariedade e cooperação, aumentando as chances de sucesso da reintegração e prevenindo a ocorrência de novos fatos violentos. As práticas restaurativas possuem um panorama multidisciplinar, envolvendo várias áreas do conhecimento humano, de acordo com a necessidade do sujeito. O paradigma restaurativo surge como complemento e instrumento alternativo para a solução dos conflitos surgidos no âmbito da execução penal, sem a pretensão de substituir o modelo tradicional, mas sim de melhorá-lo, tornando-o mais inclusivo, menos violador de direitos

humanos, objetivando, por conseguinte, contribuir para a diminuição da reincidência e consequente reintegração social dos apenados.

A atuação da Justiça Restaurativa dentro das prisões é possível. O importante é a adequação das técnicas restaurativas à realidade local, conforme a pluralidade dos problemas apresentados, não se tratando somente de uma imposição de práticas a serem copiadas. Deve ser promovida a escuta das partes envolvidas no conflito para a real compreensão dos fatos ocorridos. Independente da forma como reconhecida, se como estilo de vida, filosofia, conjunto de valores, movimento, fato é que a Justiça Restaurativa é um método para resolução de conflitos, inclusive aqueles tipificados como crime pela legislação.

E, no âmbito do sistema prisional, pode ser utilizada seja para resolver problemas interpessoais – entre agentes, entre agentes e presos, agentes e direção – seja para solucionar procedimentos administrativos disciplinares, surgindo como uma forma de comunicação alternativa ao padrão de violência que predomina nos estabelecimentos prisionais, tornando a convivência entre os envolvidos mais fluída. As relações humanas devem ser priorizadas na busca da solução dos conflitos. A falta disciplinar não pode ser considerada apenas como culpa do apenado; deve ser analisada no contexto das relações interdisciplinares e conflitivas em que o sujeito está envolvido. Certamente, ampliadas as bases de resolução dos problemas enfrentados na execução penal, através da proposta da Justiça Restaurativa, contribui-se para a construção de um modelo não punitivo e que possibilite a real reintegração social dos internos.

5 CONCLUSÃO

Com o presente estudo, conclui-se pela necessidade de soluções outras para amenização da superlotação carcerária e resolução dos conflitos surgidos dentro da prisão. A Justiça Restaurativa

aparece como um método alternativo e complementar ao sistema de justiça tradicional, podendo trazer efeitos positivos para os envolvidos, inclusive reclusos do sistema penitenciário, e o Estado. Há compatibilidade entre os valores da Justiça Restaurativa e a execução penal, inclusive para apuração de infrações disciplinares via procedimento administrativo.

Os valores e procedimentos da Justiça Restaurativa objetivam a humanização das penas, o atendimento às necessidades das vítimas, a responsabilização do ofensor – neste caso, o interno em cumprimento de pena – e a participação da comunidade no processo restaurativo. A Justiça Restaurativa surge como uma alternativa viável e efetiva no sistema criminal brasileiro, inclusive na execução penal, com um caráter auxiliar para minimizar as consequências do delito, com foco na restauração e reorganização social, sendo introduzida no sistema de justiça como uma política pública a ser trabalhada como um instrumento de inclusão social, inclusive da ressocialização.

O cenário brasileiro, relacionado à aplicação da Justiça Restaurativa na execução penal, aponta para diversos usos ao possibilitar a redução de pessoas investigadas, denunciadas e condenadas. E, mesmo em caso de condenação, a metodologia pode ser utilizada como fundamento para a redução da pena aplicada e até mesmo para a resolução de conflitos surgidos durante a execução penal, no âmbito dos procedimentos administrativos disciplinares. Assim, a JR traz para o sistema de justiça criminal alternativas diversas da condenação e da prisão.

Na execução penal, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada, ainda, para acolhimento do interno dentro do sistema prisional, como critério adicional para a concessão de benefícios na execução, e, principalmente, para contribuir para a reinserção no convívio social.

A aplicação da Justiça Restaurativa no sistema penitenciário trará melhorias para a gestão do sistema e, principalmente, para os internos, por estimular um cumprimento de pena mais pacífico e um

ambiente carcerário mais humano, facilitando a reintegração social e promovendo a cidadania e uma cultura da paz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. 2023. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 534**, de 15 de junho de 2015. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2502/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário 398.269**. Recurso extraordinário. 2. Execução criminal. Progressão de regime. 3. Processo administrativo disciplinar para apurar falta grave e determinar a regressão do regime de cumprimento da pena. Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso conhecido e provido. Requerente: Jair Poletto. Requerido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Gilmar Mendes, 15 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur173919/false>. Acesso em: 31 jul. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. [Brasília]: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbbee709398.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 31 jul. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 213**, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: junho de 2022.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 31 jul. 2023.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução 118**, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/154>. Acesso em: 31 jul. 2023.

GOHAR, Ali; ZEHR, Howard. **The little book of Restorative Justice**. Philadelphia, United States: Good Books, 2002.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos**. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7735>. Acesso em: 31 jul. 2023.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. Justiça criminal e justiça restaurativa no Brasil – o impacto no sistema de justiça criminal. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, n. 18, p. 215-235, 2011, p. 85.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: teoria e prática. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.